



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 375 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 375. A administração pública poderá proceder, em comum acordo com a contratada, à revisão dos contratos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando constatada a redução da carga tributária efetiva suportada pela contratada, nos termos do art. 374.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, em seu art. 21, determinou que Lei Complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de forma a garantir o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, 2024, estabelece a observância da não cumulatividade do IBS e da CBS na revisão contratual por força de alteração da carga tributária; a forma de determinação da base de cálculo desses tributos; a possibilidade de repasse do encargo financeiro a terceiros; o impacto decorrente da Reforma Tributária nos tributos substituídos pelo IBS e pela CBS; e os benefícios fiscais da contratada.

A proposta, no entanto, é injusta e anti-isonômica, na medida em que impõe às contratadas o ônus do trâmite administrativo para a revisão dos contratos, porém concede poderes à Administração para alterar, unilateralmente, o contrato, por meio de uma revisão de ofício.



Ora, como originalmente previsto, a mera previsão do PLP nº 68, de 2024, de garantia ao direito de manifestação da contratada nos casos de revisão de ofício é insuficiente e seria necessário que ambas as partes do contrato acordassem a revisão dos seus valores, nos termos propostos pela presente emenda.

Sugere-se, portanto, a alteração do art. 375, para garantir que o reequilíbrio de iniciativa do Poder Concedente seja feito de comum acordo entre as partes, de forma a evitar desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da contratada, uma vez que há diversos outros aspectos envolvidos, além da carga tributária, e que devem ser considerados e pactuados entre as partes, de forma que se mantenham em equilíbrio, assegurando a segurança jurídica.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3943900176>